



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”



**APROVADO**

EM 20/02/2009

*Edna Maria B. Ferreira*  
Presidente

PROJETO DE LEI nº 003/2009-GAB/PMA, de 06 de fevereiro de 2009

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - lotação de novas unidades;

V - manutenção dos serviços de educação, saúde, água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos; serviços de lançamento, fiscalização, arrecadação de tributos e contabilidade; e serviços de engenharia, controle urbanístico e de segurança patrimonial;

VI - atendimento de termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante averiguação da capacidade exigida para o exercício do cargo temporário, mediante análise de curriculum vitae.

Parágrafo Único – O recrutamento será preferencialmente realizado com o aproveitamento de excedentes de concurso público.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, prorrogáveis mediante justificativa, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - até que seja realizado concurso público, no caso dos incisos IV e V;

IV - durante o tempo de vigência do termo de convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso VI.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados mediante justificativa e desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

**“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”**



**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do responsável de cada Poder.

**Art. 6º.** Ficam vedadas contratações nos seguintes casos:

- I - sem função previamente criada por ato do Poder competente;
- II - havendo cargos vagos correspondentes ainda não preenchidos por selecionados em concurso público, desde que este ainda esteja vigente;
- III - de servidores da Administração direta ou indireta da União e dos Estados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - no caso do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão contratante;

II - nos casos dos incisos I a II, IV, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 8º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, conforme regulamento.

**Art. 10.** Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, as disposições consignadas no Estatuto de Servidores do Município de Afuá, cujos direitos e deveres serão explicitados em contrato.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do Poder contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização conforme estabelecido em contrato.

**Art. 12.** Os servidores contratados na forma desta lei e que lograrem aprovação em concurso público, no âmbito da Administração Municipal, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos previstos na legislação municipal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”



**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de fevereiro de 2009

**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**  
**(Mazinho Salomão)**  
Prefeito Municipal